

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000029-003/2017**  
**RECLAMADOS – HOUSE OF PARTY PRODUÇÕES E EVENTOS MUSICAIS LTDA –**  
**ME (ALLUDRA CLUB)**  
**V. M. ANDRADE LTDA - COLCCI (LOJA TERESINA SHOPPING)**  
**D. V. ARAÚJO RIOS ME - RIOS SPORT**  
**INGRESSE – INGRESSOS PARA EVENTOS S/A**  
**(INGRESSE.COM)**

### **DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Administrativo de nº 000029-003/2017 instaurado por esta 31ª Promotoria de Justiça, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e art. 33 e seguintes do Decreto Federal 2.181/97, visando apurar possível prática infrativa às relações de consumo por parte das empresas HOUSE OF PARTY PRODUÇÕES E EVENTOS MUSICAIS LTDA – ME (ALLUDRA CLUB), V. M. ANDRADE LTDA (COLCCI), D. V. ARAÚJO RIOS ME (RIOS SPORT) e INGRESSE – INGRESSOS PARA EVENTOS S/A (INGRESSE.COM).

Em síntese, foi constatado em fiscalização realizada pelo Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Piauí – PROCON/MP/PI, que as lojas Colcci – loja Teresina Shopping e Rios Sport, vendiam ingressos sem disponibilização do abatimento de 50% (cinquenta por cento) no valor da entrada aos estudantes, no evento intitulado ALLUDRA FESTIVAL (ocorrido dia 10/06/2017 na casa de show Mansão Bliss), como garantem as Leis Municipais 1.880/87 e 2.650/98, sendo cobrado apenas o valor normal do ingresso, conforme autos de infração de nsº 5071 e 5072, que relataram infração ao art. 1º da Lei Municipal nº 2.650/98.

Foi constatado ainda, conforme mídia veiculada e acostada aos autos às fls. 07/08, que também eram pontos de venda do evento a extinta boate Pink Elephant, hoje chamada de Alludra Club – que, por sinal, também era a promotora do evento Alludra Festival – e o *site* eletrônico [www.ingresse.com](http://www.ingresse.com). Ambos vendendo ingressos sem disponibilização da meia-entrada aos estudantes (fl. 09).

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE DE TERESINA**  
**31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA**  
***Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, mezanino, Teresina-PI***

---

Foram enviados ofícios às empresas Reclamadas informando sobre a instauração do presente procedimento administrativo e concedendo o prazo de 10 (dez) dias úteis para se manifestarem caso entendessem necessário, conforme extrai-se das fls. 12 *usque* 15.

A empresa COLCCI (V. M. ANDRADE LTDA) em resposta ao ofício 31ª PJ nº 106/2017, enviou defesa escrita tempestivamente, aduzindo que o auto de infração lavrado face a ela possuía poucas informações, que *“se limita a reportar, de forma sucinta, uma determinada irregularidade supostamente praticada pela empresa (...) sem trazer procedimentos que foram utilizados para aferir essa suposta infração, bem como a aplicação da penalidade de multa”*. Alegou ainda ser apenas um ponto de venda da organizadora do evento, não tendo gerencia alguma sobre os preços praticados e concessão dos ingressos estudantis. Alegou ilegitimidade passiva. Por fim, requereu a nulidade do auto de infração e/ou o arquivamento do presente feito, sem aplicação de qualquer tipo de sanção (fls. 17/29).

Às fls. 30 *usque* 33, defesa da empresa RIOS SPORT (D. V. ARAÚJO RIOS ME) em resposta ao ofício 31ª PJ Nº 107/2017, aduzindo, em síntese, que a fiscalização só ocorrera um dia antes da data do evento, sem que o auto de constatação e advertência fosse lavrado antes do auto de infração. Informou ainda tratar-se de ponto de venda de ingresso, não podendo impor suas condições de venda, preço, entre outras práticas comerciais. Por fim, requereu a ilegitimidade passiva, e, se assim não for o entendimento, a insubsistência do auto de infração nº 5072.

Em resposta ao ofício 31ªPJ Nº 105/2017, a empresa HOUSE OF PARTY PRODUÇÕES E EVENTOS MUSICAIS LTDA – ME (ALLUDRA CLUB) enviou defesa tempestiva – fls. 44 *usque* 51 – alegando que fora disponibilizada meia-entrada na boate, haja vista que os pontos de vendas não possuem estrutura para atendimento especial para conferir a carteira de estudante. Colacionou notícias sobre falsificação de carteiras estudantis, como forma de justificar a *“não publicitação de que os ingressos seriam comercializados em determinado lugar com meia entrada”*. Por fim, requereu a extinção do presente procedimento.

De acordo com Termo de Juntada de fl. 52, a empresa INGRESSE.COM (INGRESSE INGRESSO PARA EVENTOS S/A) enviou defesa escrita, aduzindo que disponibilizou ingressos na modalidade meia-entrada. Informou tratar-se de *“mero fornecimento de tecnologia para que o Organizador do evento ofereça acesso aos ingressos de forma facilitada aos consumidores”*. Alegou ser responsável apenas por fornecer a tecnologia, não possuindo ingerência sobre os valores dos ingressos disponibilizados. Por fim, requereu o arquivamento do presente procedimento administrativo (fls. 53/57).

**É o breve relatório. Passo à fundamentação.**

Visando ao equilíbrio da relação de consumo, o código adotou a teoria do risco do empreendimento, ou seja, deslocou a responsabilidade para o fornecedor (fabricante, produtor, etc), colocando-o na cabeça da relação de consumo. E transferiu também do consumidor para o fornecedor os riscos de consumo.

Por essa teoria, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

Em abono do tema, o renomado jurista PAULO VALÉRIO DAL PAI MORAES, preleciona na obra “Código de Defesa do Consumidor – Princípio da Vulnerabilidade”, editora Síntese, p. 283, *in verbis*:

**“Nessa categoria estão todas aquelas práticas que, de uma forma ou de outra, obrigam o consumidor a adotar uma postura em que sua manifestação de vontade está em segundo plano, trazendo como consequência a concretização de uma relação de consumo fora dos padrões desejados por uma pessoa atingida pelo abuso”.**

Nosso Código de Defesa do Consumidor prescreve:

***Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:(...)***

***IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;***

***Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:(...)***

***V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; (...)***

***IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto***

***pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;***

***Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...)***

***IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;(…)***

***XV – estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; (...)***

***§1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...)***

***II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; (...)***

***III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.”***

O art. 34 do mesmo diploma legal estabelece a responsabilidade solidária de todos os envolvidos no fornecimento do produto ou serviço; o art. 56 estabelece as possíveis sanções administrativas a que estão sujeitos os fornecedores, independentemente das esferas civil, penal e outras sanções determinadas por normas específicas.

O Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao conceder aos fornecedores de produtos e serviços a responsabilidade objetiva. O artigo 12 do referido diploma consumerista declara que o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

No que tange ao assunto pode-se dizer que: (...) *a responsabilidade estabelecida no Código de Defesa do Consumidor é objetiva, fundada no dever e segurança do fornecedor em relação aos produtos e serviços lançados no mercado de consumo, razão pela qual não seria também demasiado afirmar*

*que, a partir dele, a responsabilidade objetiva, que era exceção em nosso Direito, passou a ter um campo de incidência mais vasto do que a própria responsabilidade subjetiva. (CAVALIERI, 2012, p. 18).* O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor afirma que o fornecedor de serviços também responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco.

De acordo com a obra *Curso de Direito do Consumidor/Bruno Miragem – 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.:*

*“(...) o CDC estabeleceu igualmente, o regime da responsabilidade por vícios do serviço, em vista da responsabilidade dos fornecedores pelas falhas na prestação dos serviços que venham a comprometer a finalidade que razoavelmente dele se esperam.” (pg. 668).*

Sob esse enfoque, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que os arts. [7º](#), [parágrafo único](#), e [25](#) do [CDC](#) impõem a todos os integrantes da cadeia de fornecimento a responsabilidade solidária pelos danos causados por fato ou vício do produto ou serviço (REsp 1.370.139/SP).

Ainda de acordo com a Corte Especial, o Código do Consumidor estabelece expressamente no art. 34 que “o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos”, de modo que há responsabilidade solidária independentemente de vínculo trabalhista ou de subordinação, responsabilizando-se qualquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que venha dela se beneficiar, pelo descumprimento dos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança (REsp 1.209.633/RS).

Na hipótese vertente, o exame dos autos revela, extreme de dúvidas, que todos os reclamados tiveram participação nos fatos ora em apuração, qual seja: comercialização de ingressos para o evento “Alludra Festival” sem observância ao direito à meia-entrada assegurado aos estudantes.

Ora, a empresa HOUSE OF PARTY PRODUÇÕES E EVENTOS MUSICAIS LTDA – ME (antiga Pink Elephant, hoje Alludra Club) foi a responsável pela realização do referido show, figurando também como ponto de venda de ingressos; as lojas Colcci (do Teresina Shopping); Rios Sport e o *site eletrônico* [ingresse.com](#), foram responsáveis pela venda de ingressos do evento, figurando como pontos de venda.

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE DE TERESINA**  
**31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA**  
***Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, mezanino, Teresina-PI***

---

Nesse contexto, sobressai evidente a responsabilidade solidária dos Reclamados, o que corrobora suas legitimidades para figurarem no polo passivo do presente procedimento, caindo assim por terra, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelas empresas que se diziam “apenas pontos de venda de ingressos do evento”.

No caso, sendo o estudante um consumidor e a empresa promotora do evento e seus pontos de venda, as rés, fornecedoras dos serviços, legítima tornar-se a tutela Estadual na relação. O art. 5º, XXXII da Constituição Federal dispõe que o Estado promoverá a defesa do consumidor e para tanto editou a Lei nº 8.078/90.

No atendimento das necessidades dos consumidores, o Estado reconhece a sua posição de hipossuficiência e vulnerabilidade no mercado de consumo (art.4º, I, CDC), combatendo quaisquer práticas abusivas daquelas pessoas jurídicas ou entes despersonalizados que pretendem acelerar seu desenvolvimento econômico em prejuízo do consumidor.

Outrossim, o estudante é geralmente um ente dependente econômico, social e psicologicamente aos seus pais ou responsáveis. Se não, são trabalhadores, que com muita dificuldade e sofrimento, conseguem conciliar a vida profissional ou sub-profissional com a estudantil. Estes argumentos, não só dignificam a posição do estudante, mas são fundamentos inquestionáveis e irrefutáveis para que o legislador ordinário trate o estudante de forma diferente dos outros grupos sociais, atendendo-se ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, CF/88).

Assim, almejando o acesso mais fácil ao estudante às casas de espetáculos, sem prejuízo de caráter financeiro, o legislador ordinário, em vários Estados da Federação, decidiram que ao estudante deveria ser cobrada a metade do preço do ingresso efetivamente oferecido pelas produtoras e coordenadoras de espetáculos musicais.

Até aqui demonstrada de forma clara e objetiva que os estudantes têm direito ao pagamento do valor equivalente à 50% (cinquenta por cento) do montante efetivamente cobrado dos demais interessados, ainda que sobre o valor do ingresso já tenha sido aplicado o desconto ou preço promocional.

Contemple-se, a propósito, a redação dos respectivos dispositivos legais, quais sejam a Lei Federal nº 12.933/2013 e a Lei Municipal nº 2.650/1998, respectivamente, ambas dispendo sobre a regularização da disponibilização de meia entrada:

*“Art.1º É assegurado aos estudantes o acesso às salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos,*



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE DE TERESINA**  
**31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA**  
***Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, mezanino, Teresina-PI***

---

*esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.”*

*“Art. 1º Fica assegurado o direito à redução de 50% (cinquenta por cento) no preço das passagens dos transportes coletivos urbanos e rurais, e das entradas nos estabelecimentos de diversões públicas, aos estudantes matriculados em cursos da educação escolar, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, incluindo supletivo e pré-vestibular, educação profissional e tecnológica de nível médio, graduação e pós-graduação, e cursos de educação superior, promovidos por instituições públicas e privadas de ensino, desde que reconhecidas pelo Ministério da Educação, bem como pelo Conselho Estadual de Educação e Conselho Municipal de Educação, conforme a vinculação de cada estabelecimento”.*  
(...)

*§ 3º O benefício de que trata o caput deste artigo se restringe somente ao aluno com frequência presencial regular, podendo ser fiscalizada pelos órgãos competentes, os quais comprovando abandono ou desligamento do curso, deverão suspender de imediato o direito do beneficiário”.*

Refutando o alegado pela empresa ALLUDRA CLUB em sede de defesa, não se pode negar o fornecimento da meia-entrada aos estudantes sob a justificativa de que “a carteira estudantil é um dos documentos mais falsificados”. Ora, não é porque existem criminosos que burlam as leis, que devo negar um benefício que é DIREITO dos estudantes, adentrando também, desta forma, na ilegalidade. Se há realmente esta preocupação por parte da referida empresa, que denuncie à autoridade policial competente para que se abra uma investigação do caso.

Outro ponto é a mesma afirmar que a meia-entrada estava sendo vendida na boate. Tal alegação é desprovida da verdade, vez que, vários consumidores, de forma anônima – por medo de retaliações – denunciaram a esta promotoria que em NENHUM dos pontos de venda – e isso inclui a ALLUDRA CLUB (antiga PINK ELEPHANT) – disponibilizavam a meia-entrada.

Cabe trazer a baila, ainda, o alegado pela empresa D. V. Araújo Rios ME (RIOS SPORT), em sede preliminar de defesa, de que a autoridade fiscalizadora teria praticado um erro procedimental, vez que lavrou auto de infração sem antes ter lavrado o auto de constatação e advertência. Ora, a lei complementar estadual nº 36/2004 teve alguns de seus dispositivos modificados pela Lei Complementar nº 2013/2016, dando nova redação ao art. 12 e seu paragrafo primeiro, senão vejamos:

Art. 12º A fiscalização de que trata essa Lei será efetuada por Agentes Fiscais designados pelo Coordenador Geral dentre os servidores do Ministério Público, com habilitação técnica para o exercício da atividade.

§ 1º O Coordenador Geral regulamentará, privativamente, a atuação dos agentes fiscais. Em caso de constatação de infrações destituídas de ofensividade, será lavrado Auto de Advertência, oportunizando ao fiscalizado a adequação de sua conduta, **sendo cabível a lavratura de Auto de Infração para as hipóteses em que haja lesividade, ainda que em potencial, ou em caso de reincidência de infração lavrada mediante Auto de Advertência. (Redação da Lei Complementar nº 213/2016);**

Assim, dada as circunstâncias do caso, fez-se necessário lavrar o auto de infração face às Reclamadas, considerando a lesividade do ato praticado por aquelas empresas.

Ainda nessa linha, a empresa V. M. ANDRADE LTDA (COLCCI) aduziu que o “Auto de Infração não possui substrato de informações mínimas necessárias quanto ao procedimento de fiscalização realizado, impossibilitando (...) a Ampla Defesa e o Contraditório”. Ora, o Auto de Infração ao qual a empresa se refere é o de nº 5071, acostado à fl. 05 do presente procedimento, e analisando-o percebe-se que o mesmo está claro, com todas as informações necessárias para, se assim entendesse necessário a empresa, defender-se. Lá resta cristalina a legislação que descumpriu.

É de salutar importância discorrer sobre as alegações da empresa INGRESSE.COM, em sede de defesa. A mesma afirma que figura apenas como tecnologia de plataforma virtual de venda de ingressos, responsável somente por fornecer a tecnologia, não possuindo ingerência sobre os valores dos ingressos, e, ainda, que disponibilizou em seu *site*, ingressos na modalidade meia entrada. Sobre a primeira afirmação, já fora bem discutido e demonstrado em momento anterior a responsabilidade solidária de todas as empresas que fizeram parte da cadeia de comercialização de ingressos.

Sobre a segunda afirmativa há uma divergência entre o alegado pela empresa e o CONSTATADO por esta promotoria de justiça. Isso porque, acostado aos autos à fl. 09, o espelho do *site* em questão, extraído da internet no dia 09 de junho de 2017 – um dia anterior a data da realização do evento aqui discutido – onde comprova-se que a empresa INGRESSE.COM comercializava APENAS ingressos na modalidade INTEIRA. É muita coincidência, para não dizer estranho, que somente após a abertura do presente procedimento, a empresa tenha posto no *site* a opção de meia entrada para aquele evento, conforme documento acostado pela empresa à fl. 57. Assim, conclui esta promotoria por todos os argumentos já apresentados, que a fornecedora INGRESSE.COM responde solidariamente pela infração aos dispositivos do CDC, e à Lei Federal nº 12.933/2013 e a Lei Municipal nº 2.650/1998.



O posicionamento jurisprudencial pátrio é uníssono na responsabilização objetiva dos fornecedores, vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRELIMINARES: DEMANDA QUE OBJETIVA ASSEGURAR O DIREITO À MEIA ENTRADA – DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO – LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO – LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RECORRENTES – MÉRITO: MEIA ENTRADA – VALOR DO INGRESSO QUE DEVE CORRESPONDER À 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR COBRADO DOS DEMAIS EXPECTADORES, AINDA QUE SOBRE O RESPECTIVO MONTANTE JÁ TENHA SIDO APLICADO O DESCONTO OU PREÇO PROMOCIONAL - RECURSO DESPROVIDO 1. Nos termos da jurisprudência do STF e STJ, o Ministério Público tem legitimidade processual para a propositura de ação civil pública objetivando a defesa de direitos individuais homogêneos e direitos difusos indisponíveis do consumidor, mormente se evidenciada a relevância social na sua proteção. 2. Os arts. 7º, parágrafo único, e 25 do CDC impõem a todos os integrantes da cadeia de fornecimento a responsabilidade solidária pelos danos causados por fato ou vício do produto ou serviço. 3. O desconto de 50% (cinquenta por cento) concedido aos estudantes, professores e idosos deve incidir sobre o valor efetivamente cobrado dos demais expectadores, ainda que sobre o valor do ingresso já tenha sido aplicado o desconto ou preço promocional. (TJ – MS – APL 00029638820128120021 MS 0002963-88.2012.8.12.0021, Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível, data do julgamento: 19/11/2015, reator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho).*

Pelo exposto, arrimado no art. 19, da Lei Complementar Estadual n.º 36/2004 – alterado pela Lei Complementar n.º 195/2012 –, **julga-se procedente os fatos expostos na portaria n.º 009/2017, acostada às fls. 02/04, reconhecendo-os, consoante os arts. 39, V e IX, 51, IV e XV da Lei Federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), c/c com a Lei Federal n.º 12.933/2013 e a Lei Municipal n.º 2.650/1998, como abusivos e capazes de gerar danos iminentes e efetivos aos consumidores do Piauí/PI, cobrando valores integrais dos ingressos à classe estudantil, tirando-lhes um direito patente, pelo que aplica-se aos referidos fornecedores multa a qual passo a dosar a seguir.**

Para aplicação da sanção administrativa, serão observados os critérios estatuidos pelos artigos 24 a 28 do Decreto n.º 2.181/97, que dispõe sobre os critérios para fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE DE TERESINA  
31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA  
*Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, mezanino, Teresina-PI*

---

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

**Em relação ao fornecedor HOUSE OF PARTY PRODUÇÕES E EVENTOS MUSICAIS LTDA – ME** (antiga Pink Elephant, hoje Alludra Club) fixo a pena **base de 7.500 (sete mil e quinhentos) UFR - PI**, pois além de figurar como ponto de venda de ingressos, é a empresa produtora do evento, responsável assim, pelo gerenciamento dos valores dos ingressos.

Estando a UFR-PI no importe de R\$3,20 (três reais e vinte centavos) nesta data, desde logo, converto a penalidade imposta e definitivamente fixada em valores monetários correspondentes a R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais);

**Em relação ao fornecedor V. M. ANDRADE LTDA (COLCCI)** fixo a pena **base de 2.000 (duas mil) UFR - PI**, por ser parte na cadeia de consumo, comercializando a venda de ingressos do evento ALLUDRA VINTAGE CULTURE sem a opção de meia entrada estudantil.

Estando a UFR-PI no importe de R\$3,20 (três reais e vinte centavos) nesta data, desde logo, converto a penalidade imposta e definitivamente fixada em valores monetários correspondentes a R\$6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais);

**Em relação ao fornecedor D. V. Araújo ME** (Rios Sport) fixo a pena **base de 2.000 (duas mil) UFR - PI**, por ser parte na cadeia de consumo, comercializando a venda de ingressos do evento ALLUDRA VINTAGE CULTURE sem a opção de meia entrada estudantil.

Estando a UFR-PI no importe de R\$3,20 (três reais e vinte centavos) nesta data, desde logo, converto a penalidade imposta e definitivamente fixada em valores monetários correspondentes a R\$6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais);

**Em relação ao fornecedor INGRESSE – INGRESSO PARA EVENTOS S/A (INGRESSE.COM)** fixo a pena **base de 2.000 (duas mil) UFR - PI**, por ser parte na cadeia de consumo, comercializando a venda de ingressos do evento ALLUDRA VINTAGE CULTURE sem a opção de meia entrada estudantil.

Estando a UFR-PI no importe de R\$3,20 (três reais e vinte centavos) nesta data, desde logo, converto a penalidade imposta e definitivamente

NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE DE TERESINA  
31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA  
*Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, mezanino, Teresina-PI*

---

fixada em valores monetários correspondentes a R\$6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais);

Isto posto, determino:

-A notificação dos infratores, na forma legal, para recolher, à conta nº 899-8, Ag. 0029, Operação 006, da Caixa Econômica Federal do Piauí, em nome do FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR FPDC CNPJ/MF nº 24.291.901/0001-48, correspondente a **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)** em relação à empresa **HOUSE OF PARTY PRODUÇÕES E EVENTOS MUSICAIS LTDA – ME**, e **R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais)** em relação às empresas **V. M. ANDRADE LTDA (COLCCI)**, **D. V. Araújo ME (Rios Sport)** e **INGRESSE – INGRESSO PARA EVENTOS S/A (INGRESSE.COM)**, respectivamente, **com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;**

**-Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito dos fornecedores em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do caput do artigo 55 do Decreto 2181/97;**

-Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina(PI), 26 de julho de 2017.

**Dra. GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA**  
Titular da 31ª Promotoria de Justiça